



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5-29.
2012.6.19.0110 – CLASSE 6 – MAGÉ – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Núbia Cozzolino

Advogados: Marcos André Lima Nogueira e outra

Agravada: Patrícia Domingues Salustiano, juíza eleitoral da 110ª ZE

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.
FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o Tribunal *a quo* considerou protelatórios os embargos de declaração e não houve recurso quanto a esse ponto. Assim, prevalece o disposto no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, que assevera não haver interrupção do prazo para interposição do recurso especial, o qual deve ser considerado intempestivo no caso em exame. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

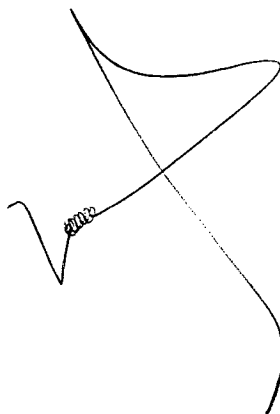
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Núbia Cozzolino, eleita para o cargo de prefeito do Município de Magé/RJ no pleito de 2008, contra decisão que negou seguimento a agravo em exceção de suspeição.

Na decisão agravada, registrou-se que os embargos de declaração haviam sido considerados protelatórios pelo Tribunal *a quo* e que esse fundamento não foi objeto de recurso específico. Nessa circunstância, o acórdão regional não poderia ser revisto, ante a incidência da Súmula 284/STF. Dessa forma, prevalece o disposto no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral¹, que assevera não haver interrupção do prazo para interposição do recurso especial, o qual deve ser considerado intempestivo no caso em exame.

No agravo regimental (fls. 360-422), a agravante reitera as alegações do recurso especial eleitoral. Acrescenta que os embargos de declaração não tiveram intuito protelatório porque visavam apenas ao prequestionamento da matéria, com base na Súmula 98 do STJ. Assim, o manejo dos declaratórios deveria interromper o prazo para interposição do recurso especial, que seria, portanto, tempestivo.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental e pela procedência da exceção de suspeição.

É o relatório.



¹ Art. 275. (omissis).

(...)

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, os embargos de declaração opostos pela agravante foram considerados manifestamente protelatórios pelo Tribunal *a quo* (fls. 281-283), logo não houve interrupção do prazo para interposição do recurso especial, conforme disposto no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Consoante jurisprudência desta Corte Eleitoral, "para afastar a incidência da ressalva do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, há de se impugnar a conclusão sobre o intuito protelatório de modo específico, fundamentado e explícito" (AgR-REspe 34.759/BA, rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 27.11.2008), o que não ocorreu no caso.

No recurso especial, a agravante apontou apenas a infringência do art. 135, I e V, do CPC, dispositivo legal que não cuida da matéria referente ao caráter procrastinatório dos embargos de declaração. Assim, esse fundamento do acórdão regional não pode ser revisto, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Diante do caráter procrastinatório dos embargos de declaração, o prazo para a interposição do recurso especial eleitoral não foi suspenso, circunstância que gera a sua intempestividade reflexa.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente:

Embargos de declaração julgados protelatórios pelo TRE. Recurso especial intempestivo. Intempestividade reflexa. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração manifestamente protelatórios não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (§ 4º do art. 275 do Código Eleitoral).

Recursos subsequentes à decisão que considerou o recurso especial eleitoral intempestivo padecem de intempestividade reflexa.



(AgR-REspe 32.118/MS, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 2.9.2009)

(sem destaque no original)

No caso, o acórdão regional foi publicado no *Diário da Justiça* de 15.6.2012, consoante certidão de folha 261. Logo, é intempestivo o recurso especial eleitoral protocolado somente em 18.7.2012 (fl. 287).

A toda evidência, a suposta violação da Súmula 98/STJ somente foi apontada pela agravante nas razões do agravo regimental, logo não pode ser conhecida, pois constitui indevida inovação de tese recursal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 390-12/SC, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013)
(sem destaque no original)

Cito, ainda, os precedentes a seguir: AgR-REspe 241-09, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 25.9.2012; AgR-REspe 208-61/PB, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 23.10.2012; AgR-REspe 82-19/PE, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS 29.11.2012.

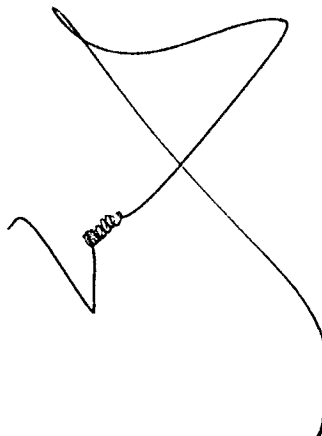
Ademais, a alegada transgressão ao enunciado da Súmula 98/STJ, além de tardiamente apontada, também não merece conhecimento porque não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do recurso especial eleitoral, conforme disposto no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-REspe 142240/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 30.10.2012; AgR-REspe 311721/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 11.11.2010; AgR-RO 418081/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS 6.10.2010.



Evidencia-se que o recurso especial ao qual se pretende dar seguimento é manifestamente inadmissível e o agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É como voto.' and appears to be a personal or official mark.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 5-29.2012.6.19.0110/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Núbia Cozzolino (Advogados: Marcos André Lima Nogueira e outra). Agravada: Patrícia Domingues Salustiano, juíza eleitoral da 110ª ZE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.6.2014.